ACÓRDÃO - AC00 - 1045/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9238/2020
PROTOCOLO	: 2052351
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
REQUERENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADOS	WALDES MARQUES CLARO
	: JACINTO CARDOSO ACOSTA
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848; LUCAS RESENDE PRESTES OAB/MS 19.864
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NÃO REGISTRO – NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO DO REQUERENTE E INTERESSADO – NULIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA – EXCLUSÃO DE MULTA – EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS DEMAIS PENALIZADOS – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA.

1. A falta de comprovante de recebimento da intimação do requerente nos autos, para encaminhamento de documentos ao Tribunal de Contas, evidencia desrespeito ao devido processo legal e configura nulidade, fundamentando a exclusão da multa que lhe aplicada pelo desatendimento desta.

2. Estendem-se os efeitos da nulidade da intimação aos demais penalizados pelo mesmo fato, no acordão objeto do pedido de revisão, a qual padece do mesmo vício, para o fim da exclusão da multa, com fundamento na regra do art. 1.005 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito dos processos em trâmite perante esta Corte de Contas, conforme disposto no art. 89 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012.

3. Procedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** nos termos do voto do Relator, para **conhecer e julgar procedente o Pedido de Revisão** apresentado pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes,** Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, para rescindir os termos dispositivos do inciso III da **Decisão Singular DSG- JD-5770/2017**, mantido pelo Acórdão AC00-1188/2019, prolatado nos autos do Recurso Ordinário - TC/00584/2016/001 -, **excluindo a pena de multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, tendo em vista a nulidade da intimação do requerente; e estender os efeitos desta decisão ao

Sr. Waldes Marques Claro (ex-Presidente da Câmara Municipal), com fundamento na regra do art. 1.005 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito dos processos em trâmite perante esta Corte de Contas, conforme disposto no art. 89 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, para **excluir a pena de multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, visto que a intimação a ele dirigida padece do mesmo vício de nulidade passível de causar cerceamento de defesa.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Tratam os presentes autos de **Pedido de Revisão** apresentado pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, contra os efeitos dos termos dispositivos do item III da Decisão Singular DSG-G-JD-5770/2017 (pç. 12, fls. 19-21, do Processo TC/00584/2016) que dispôs o seguinte:

> I. **NÃO REGISTRAR** o Ato de Convocação do servidor Jacinto Cardoso Acosta – CPF 592.397.271-91, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II. **não APLICAR MULTA** , nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, bem como pelo artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra "a" da Instrução Normativa nº 38/2012, ao Sr. Renato de Souza Rosa, CPF. 350.137.966- 87, ex-prefeito Municipal, em razão do falecimento do mesmo.
>
> III. **Pela APLICAÇÃO DE MULTA**, aos ex-Prefeitos, Srs. Douglas Rosa Gomes, CPF. *** e Waldes Marques Claro, CPF *** no valor de 30 (trinta) UFERMS para cada um, por não terem atendido a solicitação deste Tribunal, com fundamento no artigo 21, X, 42, IV e 44, I, da Lei Complementar 160/2012;
>
> (...)

A Decisão acima colacionada foi confirmada em sede de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes (Deliberação AC00-1188/2019, peça 10, fls. 31-38 do TC/00584/2016/001).

Irresignado, o gestor apresentou Pedido de Revisão buscando a desconstituição do julgado, tendo por fundamento as alegações e documentos postos na peça 2 (fls. 3-7), fundamentada no art. 73, incisos II, III e V da Lei Complementar n. 160/2012 e 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1942, onde sustenta, em síntese, que a multa de 30 UFERMS que lhe foi infligida deve ser excluída, haja vista **não ter recebido a intimação** para encaminhamento de documentos ao Tribunal de Contas. Afirma não haver comprovação de entrega da intimação de fl. 6 nos autos originários (TC/00584/2016), fato esse que não foi considerado na Decisão. Apresenta pedido subsidiário para que, em caso de manutenção da multa, sejam aplicados os entendimentos das Súmulas n. 83 e n. 84 deste Tribunal de Contas, para que a multa seja reduzida ao mínimo legal e unificada com outras que lhe foram aplicadas em processos análogos em trâmite perante o Tribunal de Contas.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais (Despacho DSP-GAB.PRES.-2491/2020, pç. 4, fl. 19), com posterior atribuição de efeito suspensivo e determinação de sobrestamento do feito até 30 de abril de 2021, por Despacho desta Relatoria (DSP-G.FEK-5409/2021, pç. 9, fl. 24).

Analisando os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência procedeu à análise ANA-DFAPP-5608/2021 (pç. 14. fls. 29-32) e concluiu nos seguintes termos: *"(...) conhecer o presente Pedido de Revisão e sugerir pelo NÃO PROVIMENTO, (...)".*

Na sequência, o Ministério Público de Contas exarou Parecer PAR-3ªPRC-13388/2022 (pç. 15, fls. 33-34) opinando *"(...) pelo conhecimento e* ***provimento*** *do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja reformada, a fim de isentar o recorrente da multa imposta"*, diante *"(...)* ***da ausência da certificação do recebimento da intimação pelo jurisdicionado, no Processo TC/00584/2016****, peça 6."*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, conheço do presente Pedido de Revisão na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade (art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 176, I, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

O recorrente busca a revisão do inciso III da Decisão DSG-G.JD-5770/2017 (peça 12, fls. 19-21 do TC/00584/2016) com exclusão da penalidade de multa lá aplicada, afirmando que não recebeu a intimação supostamente descumprida, o que estaria demonstrado pela inexistência de comprovante de entrega (aviso de recebimento) nos autos originários.

Analisando as alegações, e com amparo no parecer do Ministério Público de Contas, tenho que assiste razão ao requerente, pois compulsando os autos originários (TC/00584/2016) não localizei documento certificando o recebimento da intimação de fl. 6, daí decorrendo a conclusão de que, desconhecendo o teor de tal documento, não se pode exigir que o requerente, então gestor municipal, tivesse atendido as solicitações/determinações lá contidas, o que é suficiente para evidenciar a falta de fundamento para a imposição da pena de multa.

Cumpre observar que este mesmo vício macula as intimações de fls. 7 e 8 dos autos originários, endereçadas aos demais ordenadores de despesas, que foram penalizados com a mesma multa sem a comprovação de que tenham tomado conhecimento da determinação de juntada de documentos emanada do Tribunal de Contas Estadual.

Tal fato, a meu ver, evidencia desrespeito ao devido processo legal e configura **nulidade** que, detectada, deve aproveitar a todos os que se encontram em situação análoga, na forma preconizada pelo art. 1005 e parágrafo único do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária aos processos deste Tribunal.

> Assim, o art. 1005 do CPC dispõe:
>
> Art. 1.005. **O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita**, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.
>
> Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.

Em suma, constatado que o ora requerente não recebeu a intimação solicitando o encaminhamento da documentação de remessa obrigatória e que o mesmo ocorreu com o Sr. Waldes Marques Claro (ex-Presidente da Câmara Municipal) -, é certo que a nulidade reconhecida em favor do requerente produz efeitos em relação aos demais penalizados, com a aplicação de multa decorrente do mesmo fato.

Assim sendo, o pedido de exclusão da multa feito por um dos gestores, aproveita aos demais, ante a nulidade, decorrente da falta de recebimento de intimação.

Quanto aos pedidos subsidiários de redução e unificação de penalidades impostas, tenho que restam prejudicados diante do acolhimento da pretensão revisional, de exclusão da multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento na norma do art. 73, I, b, segunda parte, e V da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, **voto por:**

I - CONHECER e julgar PROCEDENTE o Pedido de Revisão apresentado pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, para rescindir os termos dispositivos do inciso **III** da Decisão Singular DSG- JD-5770/2017, mantido pelo Acórdão AC00-1188/2019, prolatado nos autos do Recurso Ordinário - TC/00584/2016/001 -, excluindo a pena de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, tendo em vista a nulidade da intimação do requerente;

II - estender os efeitos desta decisão ao Sr. **Waldes Marques Claro** (ex-Presidente da Câmara Municipal), com fundamento na regra do art. 1.005 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito dos processos em trâmite perante esta Corte de Contas, conforme disposto no art. 89 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, para excluir a pena de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, visto que a intimação a ele dirigida padece do mesmo vício de nulidade passível de causar cerceamento de defesa.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar procedente o Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

MRLOS/ARP